

**M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS
E INDUSTRIAIS CNPJ:
04.959.153/0001-11**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 31/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81/2026

M. LIMA MANUTENÇÕES PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.959.153/0001-11, com sede na Cidade de Maringá, Estado de PR, na Av Paissandu, CEP 87.050-130, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A presente impugnação é **tempestiva**, visto que protocolada dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anterior à data fixada para a abertura da sessão pública. O Edital nº 31/2026 fixou como data do certame o dia **09 de julho de 2026** (item 1.2).

A presente peça é protocolada dentro desse prazo legal, razão pela qual é plenamente cabível e deve ser conhecida.

Pugna-se pela concessão de **efeito suspensivo** ao certame, pelos motivos abaixo apontados:

**M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS
E INDUSTRIAIS CNPJ:
04.959.153/0001-11**

II - SÍNTESE DO OBJETO

O Edital nº 31/2026 tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no serviço de limpeza dos aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar pertencentes às Secretarias Municipais de Paranavaí, Gabinete do Prefeito, Fundação Cultural, Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município, no valor estimado total de R\$ 1.978.791,58 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

Da análise minuciosa do instrumento convocatório, foram identificados quatro vícios que comprometem, de forma direta, a legalidade e a competitividade do certame, são eles:

O **primeiro** diz respeito a omissão de requisitos essenciais de habilitação técnica, consubstanciada na ausência de exigência de registro no CREA, de Responsável Técnico habilitado e de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

O **segundo** consiste na indefinição dos quantitativos por diversas secretarias participantes, que registraram estimativas como "Não é possível estimar" ou "A definir", tornando inviável a formulação de proposta tecnicamente fundamentada.

O **terceiro** revela uma data-base de reajuste retroativa e injustificada, fixada nas Cláusulas 6.1 do edital e 9.1 da minuta de contrato em data anterior a própria publicação do instrumento convocatório, sem qualquer fundamentação nos autos.

Por fim, o **quarto** é um erro material na minuta de contrato (Anexo IV), que registra o **ano de 2025** em processo relativo ao exercício de 2026.

Cada um desses vícios será desenvolvido a seguir:

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - Vício Principal - Da Obrigatoriedade de Habilitação Técnica: Registro no CREA - Responsável Técnico e Certidão de Acervo Técnico (CAT)

O cerne da questão é que embora o edital descreva o objeto como serviço de limpeza, o detalhamento técnico dos *itens 1 a 14* do Anexo I prevê, de forma inequívoca, o escopo contratual muito além de mera higienização superficial.

O objeto abrange, expressamente os seguintes serviços: *a) desmontagem total da carenagem das unidades evaporadora e condensadora; b) limpeza e*

M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS CNPJ: 04.959.153/0001-11

desmontagem das partes móveis (turbinas, ventiladores e bandejas); c) lavagem com máquina de alta pressão das serpentinas; d) limpeza de componentes elétricos e reaperto de conectores; e) limpeza da bomba de dreno, quando houver; f) aplicação de produto bactericida e fungicida nas superfícies internas; g) teste funcional e verificação do estado geral dos equipamentos.

Tais procedimentos constituem, sem qualquer dúvida, **manutenção preventiva de sistemas de climatização**, atividade que, nos termos da Lei Federal nº 13.589/2018, exige a observância do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC e a supervisão de profissional habilitado perante o CREA.

Ocorre que não há essa previsão no presente edital.

Com efeito, o objeto do presente certame sobrepõe em muito a denominação "limpeza" utilizada no edital e não tem o condão de descaracterizar a natureza jurídica e técnica do serviço contratado.

Nesse contexto, a omissão do edital quanto à exigência de habilitação técnica configura violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 8º e 59 da Lei nº 5.194/66.

III.1.1. Registro da Empresa no CREA (Qualificação Técnico-Operacional)

O art. 59 da Lei nº 5.194/66 estabelece que empresas que prestam serviços de engenharia somente podem exercer essas atividades mediante registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

A ausência dessa exigência no edital permite que empresas sem habilitação técnica participem do certame, colocando em risco a qualidade dos serviços, a segurança dos equipamentos públicos, o patrimônio municipal e seus usuários.

A exigência não é restritiva - é legalmente obrigatória.

III.1.2. Responsável Técnico Registrado no CREA (Qualificação Técnico-Profissional)

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige, para serviços de engenharia, que a licitante indique profissional de nível superior pertencente ao seu quadro

M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS CNPJ: 04.959.153/0001-11

permanente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

No caso, o Responsável Técnico deve ser Engenheiro Mecânico devidamente registrado no CREA, encarregado de supervisionar a execução do PMOC.

O silêncio do edital sobre essa exigência viola diretamente o dispositivo legal citado e a Lei nº 13.589/2018, que prevê tal exigência para manutenção dos climatizadores em espaços públicos.

III.1.3. Certidão de Acervo Técnico - CAT (Comprovação de Capacidade Técnica)

O edital exige, no item 5.2.1, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando prestação de serviços semelhantes, com capacidade mínima de 30% dos quantitativos licitados.

Contudo, **omite a exigência de que os atestados sejam acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA.

Conforme é de conhecimento, a CAT é o único documento apto a comprovar, de forma oficial e verificável, que os serviços atestados foram executados sob a supervisão de profissional habilitado.

Sem a CAT, o atestado de capacidade técnica é documento unilateral, não submetido à chancela do órgão de classe, o que abre espaço para a apresentação de atestados inidôneos ou inconsistentes.

Portanto, a exigência da CAT não é mera formalidade burocrática, mas sim a garantia essencial de autenticidade e qualidade técnica que o edital deve prever expressamente, garantindo assim a saúde de seus servidores e usuários dos prédios públicos.

IV. Da Indefinição dos Quantitativos - Vício Subsidiário

M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS CNPJ: 04.959.153/0001-11

O art. 18, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de planejar adequadamente a contratação, definindo com clareza e precisão o objeto e suas quantidades.

Da mesma forma, o Sistema de Registro de Preços não dispensa a fixação de quantitativos mínimos razoáveis para fins de formação de preço.

Contudo, no presente certame, diversas secretarias participantes apresentaram estimativas flagrantemente incompatíveis com o dever de planejamento, conforme se vê no Anexo I.

Explico:

a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente: periodicidade, estimativas por período e quantidade mínima por pedido registradas como 'Não é possível estimar, variando de acordo com a necessidade';

b) Procuradoria Geral do Município: para os itens 1, 2, 4 e 5, todos os campos de estimativa preenchidos com 'Não é possível estimar';

c) Fundação Cultural de Paranavaí: estimativas por período e mínimo por pedido registrados como 'Não é possível estima-la' para todos os itens;

d) Secretaria Municipal de Administração: quantidades iniciais, periodicidade, estimativas e mínimo por pedido de todos os itens registrados como 'A definir de acordo com a necessidade da secretaria';

e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano: periodicidade declarada como 'Não foi possível estimar' em todos os seus itens.

Essas omissões tornam muito difícil a formulação de uma proposta técnica e comercialmente segura por parte das licitantes.

Sem estimativas mínimas confiáveis, o licitante não consegue precificar o risco operacional, dimensionar sua capacidade de atendimento nem calcular o capital de giro necessário para execução dos serviços.

Além disso, a indefinição viola os princípios do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

**M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS
E INDUSTRIAIS CNPJ:
04.959.153/0001-11**

V. Da Inconsistência da Data-Base de Reajuste - Vício Subsidiário

A Cláusula 6.1 do Edital e a Cláusula 9.1 da Minuta de Contrato (Anexo IV) estabelecem que o preço será reajustado pelo IPCA após 12 (doze) meses **contados de 13 de março de 2026**.

Ocorre que o edital foi assinado em **19 de junho de 2026** e a data de abertura do certame é **09 de julho de 2026**.

A fixação de data-base anterior à própria publicação do edital gera, ao menos, uma insegurança jurídica para os participantes.

Portanto, requer que a Administração proceda à sua correção para a data de apresentação das propostas.

VI. Do Erro Material na Minuta de Contrato - Vício Formal

A Minuta de Contrato constante do Anexo IV do Edital registra, em seu cabeçalho, a numeração '**CONTRATO Nr/2025**', quando o processo administrativo é do exercício de **2026** (Processo Administrativo nº 81/2026, Licitação nº 31/2026).

Embora se trate de mero erro de digitação ou material, a manutenção do vício no instrumento convocatório evidencia a necessidade de adequação ou revisão.

Portanto, requer a correção da minuta.

VII - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e pelos próprios fundamentos a suspensão cautelar imediata do certame, até julgamento definitivo desta peça, tendo em vista as sólidas teses jurídicas aqui apresentadas.

No mérito, seja concedido **provimento** da impugnação para determinar a retificação do Edital nº 31/2026, com a inclusão expressa, no rol de Qualificação Técnica - **i)** Exigência de registro da empresa licitante no CREA - CREA Jurídico, nos

**M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS
E INDUSTRIAIS CNPJ:
04.959.153/0001-11**

termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66; **ii)** Exigência de indicação de Responsável Técnico (Engenheiro Mecânico) devidamente registrado no CREA e pertencente ao quadro permanente da licitante, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.589/2018; **iii)** Exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica sejam obrigatoriamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA;

Requer a retificação do edital para adequar as estimativas de quantitativos das secretarias listadas acima, com a fixação de estimativas de quantitativos mínimos razoáveis e periodicidade definida.

Por fim, requer ainda que se acolha a adequação/retificação acerca da data-base de reajuste fixada em 13 de março de 2026, ou, na ausência de justificativa adequada nos autos, a correção da data-base para a data de apresentação das propostas. E ainda a correção do erro de digitação ou erro material constante da Minuta de Contrato (Anexo IV), com a substituição de 'CONTRATO Nr/2025' pela referência correta ao exercício de 2026, regularizando o feito.

É o que se pede.

Maringá/Paranavaí, 26 de junho de 2026.

Marcela Lima

M. LIMA MANUTENCOES PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA